



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732343/2014-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.940 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ASTRID GRACIA VON BLUCHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIALMENTE INDEVIDA.

Segundo o art. 80, § 1º, inc. III, do RIR/2005, a dedução de despesas médicas na DIRPF limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, devendo ser admitidas, para efeito de dedução, as despesas comprovadas em conformidade com esse dispositivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir as deduções das quantias pagas no valor de R\$3.380,00.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Kleber Ferreira de Araújo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, para manter o lançamento de ofício que alterou o saldo do imposto a restituir ajustado para R\$ 3.652,77, conforme Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, a contribuinte teria deduzido, sem comprovar o efetivo pagamento, despesas médicas no valor total de R\$ 25.380,00, sendo R\$ 22.000,00 com LARA CRISTINA MATHIAS ESPELTA e R\$ 3.380,00 com MARIA LEDA JUCA.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que:

a) as citadas profissionais teriam emitido recibos e laudos em conformidade com a lei, os quais bastariam para as devidas comprovações;

b) as profissionais teriam dado declarações por escrito de que teriam recebido os valores em espécie, o que seria suficiente para efeito de comprovação perante a RFB;

c) segundo o art. 923 do RIR/1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faria prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;

d) o art. 80, § 1º, do Regulamento, preceituaria que as deduções das despesas médicas se limitariam a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, podendo serem exigidos cheques na falta de documentação;

e) existindo os recibos e os laudos, caberia à autoridade provar a inveracidade dos fatos registrados.

A DRJ manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que apenas seria passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

Notificada da decisão em 11/05/2015, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/05/2015, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua impugnação, bem como tecendo considerações fáticas acerca dos males que teriam originado os tratamentos realizados pelas profissionais supra mencionados, a exemplo de anorexia.

A título de registro, vale observar que, antes de ser cientificada do acórdão da DRJ, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, cujos termos são basicamente os mesmos da sua impugnação, bem como do seu recurso.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro, conforme Ata da Sessão de 08/12/2015.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Glosa das despesas médicas

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros profissionais/estabelecimentos da área de saúde, conforme regra expressa do art. 80 do RIR/2005. O seu § 1º, inciso III, preleciona o seguinte a respeito da comprovação:

Art. 80. [...]

§ 1º O disposto neste artigo:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destacou-se)

A comprovação, portanto, é feita mediante a indicação do nome, endereço e número de inscrição do profissional. Dito de outra forma, os pagamentos são comprovados através dos recibos ou das notas fiscais de prestação de serviços, elaborados em consonância com os requisitos supra mencionados.

Na falta dessa documentação (“podendo, na falta de documentação”), admite o Regulamento a exibição dos cheques nominativos. Essa exibição, pois, é uma alternativa para o contribuinte que não possua os recibos ou as notas fiscais.

Vale lembrar que lançamento tributário é um ato administrativo vinculado, no qual não há margem para discricionariedade, conforme regra expressa do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Segundo o Professor Paulo de Barros Carvalho, “o ato jurídico administrativo do lançamento é vinculado, significando afirmar que se coloca entre aqueles para a celebração dos quais não atua o agente com qualquer grau de subjetividade” (Curso de Direito Tributário. 22. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 463.), de tal modo que a

comprovação das deduções deve ser efetuada em conformidade com a Lei, e não de acordo com o juízo da autoridade administrativa.

Da própria definição de tributo, contida no art. 3º do Código, depreende-se a natureza vinculada do ato de lançamento.

Nesse sentido, o professor e juiz federal Leandro Paulsen observa que “*da própria definição legal de tributo (art. 3º do CTN) tira-se que é prestação pecuniária cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*” (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 987.).

O único critério aceitável, pois, é o critério legal, que, diga-se de passagem, não varia de pessoa para pessoa, tampouco está sujeito a variações de humor.

Destarte, a hipótese em estudo é regida pelo art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento, segundo o qual os pagamentos devem ser comprovados “*com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*”.

A par desse dispositivo, o art. 320 do Código Civil Brasileiro preleciona que o recibo é o meio de prova do pagamento, isto é, do fato de o devedor ter solvido a obrigação entabulada junto ao credor.

A Fazenda Pública tem exacerbado a exigência a respeito da comprovação dos pagamentos em função da prática infeliz da utilização de despesas de modo simulado, o que não significa que todas as situações nas quais não haja a exibição de movimentação bancária possa ser subjetivamente considerada como fraudulenta.

Por se colocar entre os atos administrativos vinculados, não se pode admitir que a simples vontade do agente fiscal seja suficiente para obrigar o contribuinte a apresentar outros meios de prova, até porque não há como demonstrar um pagamento em dinheiro, senão por intermédio do recibo ou da nota fiscal.

Em todas as relações do Estado com o cidadão ainda se nota uma predominância exagerada do poder estatal, sobretudo na relação jurídico-tributária, que é, por essência, uma relação de poder.

Todavia, e como sabido, as normas limitadoras desse poder estão erigidas em patamares superiores, fundadas que estão na Lei Maior, segundo a qual a má-fé não se presume, mormente em função da extensão do princípio fundamental da presunção de inocência.

A infeliz utilização de recibos fraudulentos deve, efetivamente, ser coibida e combatida pelo Estado, mas somente mediante os meios legais e justificáveis.

Não se pode esquecer que a possibilidade de dedução das despesas médicas não é nenhum favor legal. O Estado é quem deveria fornecer um serviço de saúde adequado (art. 6º da Constituição Federal). Não o faz pelo mal uso dos recursos públicos, obrigando os bons cidadãos a se utilizarem de serviços privados de saúde, educação, segurança, etc.

No caso concreto, é imprescindível analisar a documentação trazida aos autos pela contribuinte, a fim de analisar se houve comprovação do pagamento efetuado em favor daquelas profissionais.

No que se refere à profissional MARIA LEDA JUCA, verifica-se que o recibo de fl. 18 preenche os requisitos legais, exceto no que atina ao seu endereço, cuja ausência é suprida pela declaração de fl. 17, que em nota de rodapé indica o citado elemento faltante. Ainda que telegraficamente, o que é totalmente compreensível, a citada declaração também menciona a recorrente como beneficiária dos serviços prestados, bem como a natureza desses serviços: sessões de psicoterapia, para tratamento de crises de angústia.

No que se refere à profissional LARA CRISTINA MATHIAS ESPELTA, melhor sorte não assiste a contribuinte. Explico.

Tanto os recibos como as declarações firmadas pela fisioterapeuta não contém a indicação do seu endereço, o que descumpra a norma legal antes aludida. Embora eu entenda que a ausência desse detalhe, por si só, não possa infirmar a validade do documento, há outros elementos que, no caso vertente, devem ser sopesados.

Com efeito, a recorrente alega que os pagamentos teriam sido efetuados em espécie (v. fl. 115), mas à fl. 96 e à fl. 102 registra três TEDs que teriam sido feitas em favor da Sra. LARA. Trata-se, pois, de evidente contradição. Além disso, é possível verificar que os valores retratados nessas folhas não coincidem com os valores declarados na DIRPF. A *contrario sensu*, o seu somatório excede os valores registrados na declaração.

Essa contradição se repete nos extratos de fls. 126 e seguintes, que apontam inúmeros cheques supostamente compensados em favor da Sra. LARA (anotações à mão feitas pela recorrente ao lado de cada lançamento bancário). Isto é, conquanto a recorrente alegue que os pagamentos tenham sido efetuados em espécie, apresenta elementos probatórios dissonantes, no sentido de que os pagamentos teriam sido feitos por intermédio de cheques.

Por outro lado, o laudo de fl. 73, reproduzido à fl. 124, é de outro ano-calendário (2014), não servindo de base probatória para o presente caso concreto. Muito pelo contrário, referido laudo noticia uma discreta escoliose e uma moderada lordose, nada havendo que possa sugerir a vultosa quantia alegadamente aplicada no tratamento fisioterápico.

Esse comportamento contraditório da recorrente denota a inexistência de boa-fé, lembrando que ninguém pode *venire contra factum proprium*. Acrescente-se a isso o descumprimento da regra legal segundo a qual o recibo deve conter o endereço do beneficiário do recebimento.

Na qualidade de destinatário das provas colhidas nestes autos, não vejo como acolher a afirmação de que essa documentação estaria em conformidade com a lei, tampouco que a recorrente tenha mantido escrituração com observância das prescrições legais. Não se desincumbindo do ônus que a ela competia por força do art. 80, § 1º, inc. III ("*pagamentos especificados e comprovados*"), agiu corretamente a autoridade autuante ao glosar os pagamentos efetuados em favor da Sra. LARA.

Logo, é forçoso concluir que a glosa da quantia de R\$ 22.000,00 está realmente correta, devendo, pois, ser mantida.

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a glosa da quantia de R\$ 3.380,00, paga em favor de MARIA LEDA JUCA, devendo ser reajustado o saldo do imposto a restituir em favor da recorrente.

João Victor Ribeiro Aldinucci.